



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº 15/2022.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a alteração do art. 98, caput, da Lei Complementar Municipal nº 356/1993 que permite o uso pelos estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, quanto a ocupação de parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros, no Município de Juína-MT e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 15/2022 que dispõe sobre a alteração do art. 98, caput, da Lei Complementar Municipal nº 356/1993 que permite o uso pelos estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, quanto a ocupação de parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros, no Município de Juína-MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto, visa, em especial, alterar as possibilidades do uso de parte do passeio público pelos estabelecimentos comerciais do Município de Juína-MT, atualmente é autorizado apenas o uso de mesas e cadeiras, sendo necessário a autorização de outros bens, veículos, produtos e mercadorias, no intuito da valorização do comércio local, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

De proêmio, importante destacar que o exame da Advocacia da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

## **II.1 - Da competência e da iniciativa**

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente e no art. 30, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 14 que compete ao Município:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**XI - dispor sobre parcelamento do solo urbano e arruamentos;**

**XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população.**

(...)

XVIII - revogar as licenças das atividades que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, bem como promover o fechamento das que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

(...)

XXXIII - dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no art. 23 da Constituição Federal.

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 15/2022, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa a ocupação dos passeios públicos.

No que toca à competência para deflagrar o processo legislativo de tal matéria, tendo em vista que a iniciativa é do Executivo Municipal, tal discussão nem mesmo se coloca, razão pela qual não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal que possam inviabilizar o prosseguimento.

Já em relação a forma da proposição, dispõe o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Juína algumas especificidades de matérias a serem apresentadas por Lei Complementar, sendo que as não elencadas nesta normativa, segue a regra geral de lei ordinária:



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

**Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros das Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.**

**Parágrafo único: Serão regulados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta lei Orgânica:**

I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;

II - Organização da Procuradoria Geral do Município;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Código Municipal de Saúde;

V - Código Municipal de Defesa do Consumidor;

**VI - Código de Obas, Edificações e Posturas;**

VII - Estatuto do Magistério respectivo Plano de Cargos e Salários;

VIII - Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Destarte, do ponto de vista da competência e iniciativa, a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica, conforme acima explanado.

## **II.2 - Do conteúdo normativo**

De proêmio, é importante destacar a importância do planejamento urbano, a fim de que as cidades sejam adequadas aos seus moradores, priorizando a qualidade das praças, ruas e calçadas para que sejam confortáveis à circulação e à convivência dos cidadãos, ainda, criando regras e fiscalização na utilização de espaços públicos.

Em razão disso, o Direito urbanístico veio com o intuito de trazer algumas medidas para organizar o espaço público através de princípios e normas, a fim de garantir a harmonia e a qualidade de vida da população.

Por conseguinte, foi instituído o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, dando eficácia aos instrumentos constitucionais de cumprimento da função social. Suas diretrizes têm a função de proteger os interesses da



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

comunidade, regulando o planejamento urbano, e fixando limites de utilização do espaço público.

Ademais, cumpre ressaltar que há diversas leis federais que regulamentam a matéria, dentre elas, podemos destacar: Estatuto da Cidade; Código de Trânsito Brasileiro; Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida; Lei Federal nº 12.587/2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dentre outros.

Para melhor compreensão da matéria indispensável transcrever alguns dispositivos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...) (Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/2001 - art. 2º, inciso IV)

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. (Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/97 - art. 68)

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

**II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;**

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade. (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015 - art. 60)

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.** (Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida - art. 3º)

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

**IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.** (Lei Federal nº 12.587/2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - art. 5º)

Cumpre também destacar o **Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana** da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades) publicou cadernos, nos quais trazem importante conteúdo para mobilidade urbana, bem como a **ABNT NBR 9050** que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

De igual modo, verifica-se que a Lei Municipal nº 877/2006 - I Plano Diretor Participativo, em seu art. 25, dispõe que:

Art. 25. O PEMU deverá adotar os seguintes princípios estratégicos para planejamento e implantação de fatores estruturadores da acessibilidade e mobilidade urbana:

I - Facilitar o deslocamento do pedestre ou ciclista e do trabalhador no seu trajeto entre sua residência e o local de trabalho;

II - Diminuir a necessidade de deslocamento motorizado na cidade, adotando, para isso, estratégias de:

a) Encurtamento da distância entre o local de residência e o local de trabalho ou acesso a serviços públicos;

b) Descentralização e desconcentração territorial dos pontos de atendimento popular na prestação de serviços públicos;

c) Ocupação dos vazios urbanos dos centros, para fins de construção de unidades ou conjuntos residenciais;

III - Repensar o desenho urbano nas áreas de expansão, com planejamento de vias que garantam suporte à mobilidade urbana sustentável;

IV - Repensar a circulação de veículos, diminuindo o tráfego de passagem nas áreas estritamente residenciais;



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- V - Garantir a qualidade, continuidade e dimensões compatíveis para todas as calçadas, além de faixa de pedestres em áreas apropriadas de acordo com a avaliação do trânsito;
- VI - Incorporar a construção de ciclovias e ciclofaixas nas ações de melhoria ou expansão urbana;
- VII - Fomentar a descentralização, a multiplicidade e a melhor distribuição das atividades econômicas;
- VIII - Desestimular o zoneamento de especialização de uso comercial ou institucional;
- IX - Firmar o transporte coletivo como serviço público essencial, mantendo serviço de gestão, controle e avaliação das linhas concedidas e combinando interesses públicos e empresariais orientados para o bem comum dos usuários e da população em geral.
- X - Definir critérios na aprovação de projetos que garantam a criação de vagas para estacionamento em estabelecimentos de acordo com a função e dimensão dos mesmos.

Vê-se, portanto, que há um arcabouço jurídico que traz regras e princípios acerca da utilização dos espaços urbanos, devendo por isso, serem respeitados a fim de que exista uma sistematização da legislação sobre o tema.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, no Anexo I - Dos conceitos e definições, assim define calçada e passeio:

**CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

De igual modo, a ABNT NBR 9050, no item 6.12.3 disciplina sobre as dimensões mínimas da calçada, descrevendo as suas três faixas de uso:

## 6.12.3 Dimensões mínimas da calçada

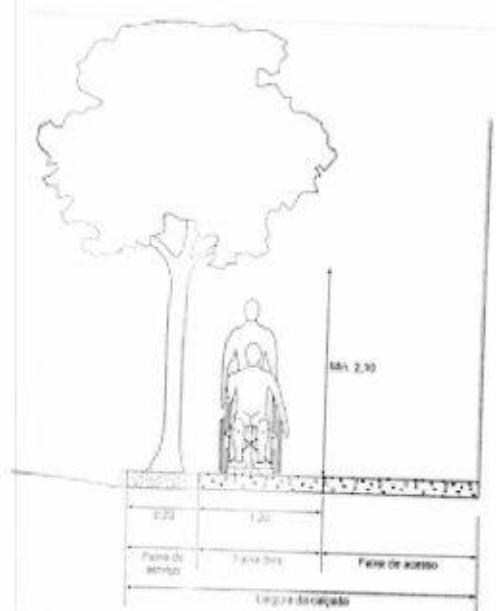


# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura 88:

- faixa de serviço:** serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;
- faixa livre ou passeio:** destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
- faixa de acesso:** consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.



Feitas essas considerações, observa-se que o presente projeto de lei pretende ampliar o rol de ocupação do passeio, que era unicamente para mesas e cadeiras, passará também para expor produtos, inclusive veículos, bens, produtos e mercadorias, para fins exclusivamente comerciais, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Pois bem, s.m.j., a proposta de mudança legislativa não considera os conceitos já estabelecidos nas normas acima citadas, bem como não disciplina



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

de maneira efetiva os desdobramentos que podem ocasionar a presente proposição.

Na redação proposta não há a utilização adequada dos conceitos de "passeio" e "calçada", tendo em vista que por imposição legal, o passeio deve ser utilizado exclusivamente à circulação de pedestres.

Ademais, não foi considerado as três faixas de uso da calçada, quais sejam: faixa de serviço, passeio (faixa livre) e faixa de acesso, circunstância que pode gerar imprecisão do conteúdo normativo, o que é vedado pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 11, inciso II, alíneas "a" e "d"<sup>1</sup>.

A alteração legislativa não disciplina de maneira efetiva a matéria, pois, como é de conhecimento público e notório, há na cidade de Juína variação quanto as dimensões das calçadas a depender do logradouro, circunstância que poderá até mesmo ser impossível a utilização da calçada, tendo em vista que desrespeitará as normas de acessibilidade preconizada pelas leis federais.

## II.3 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea "a",

<sup>1</sup> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;  
b) usar frases curtas e concisas;  
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;  
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;  
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;  
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;  
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;  
(...)



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

do Regimento Interno) e de **Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** (art. 51, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

## III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista juridicidade e da boa técnica legislativa OPINA, s.m.j., pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 15/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 08 de setembro de 2022.

  
Janaína Braga de Almeida Guarienti  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019  
Procuradora Legislativa